



Resolução nº 034/2023.

**Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio no Sistema Municipal de Ensino de Passo Fundo.**

O Conselho Municipal de Educação de Passo Fundo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Leis Municipais nº 5.788/2023 e nº 3.861/2002, na Lei Orgânica do Município, com base no Parecer CNE/CEB 1/2020 e Resoluções CNE/CEB nº 1/2020 e nº 1/2021, nas Leis Federais nº 9.394/1996 e nº 13.445/2017, resolve:

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, povos nômades (circenses, parquistas, ciganos), apátridas e solicitantes de refúgio no Sistema Municipal de Ensino de Passo Fundo.

**CAPÍTULO I  
EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA**

Art. 2º A matrícula, de que trata o art. 1º da presente Resolução, deve ser efetivada mesmo sem a apresentação de documentação comprobatória de escolaridade anterior ou tradução juramentada desta, bem como, sem a documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM).

Parágrafo único: A matrícula no Sistema Municipal de Ensino, de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio será:



I. assegurada mesmo com situação migratória irregular ou ainda expirado os prazos de validade da documentação apresentada;

II. garantida na educação básica obrigatória e, de acordo com a disponibilidade de vagas;

III. facilitada, devido à situação de vulnerabilidade e sem mecanismos discriminatórios em razão de nacionalidade ou condição migratória;

IV. preferencialmente, na instituição de ensino mais próxima de sua residência.

Art. 3º A classificação no Sistema Municipal de Ensino, de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio terá a seguinte organização:

I. na etapa da Educação Infantil e, no 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, obedecerá apenas o critério da idade da criança a ser comprovada via documentação ou via declaração assinada pelos responsáveis;

II. a partir do 3º ano do Ensino Fundamental, serão aplicados procedimentos de classificação, a fim de verificar a adequada inserção no ano/etapa escolar, conforme habilidades constituídas e a faixa etária.

§ 1º No ato da matrícula, a idade será o indicativo para direcionar o ano/etapa em que as crianças e adolescentes migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio serão inseridos, devendo ser realizada a (re)classificação no prazo de 30 dias, observando que:

I. uma vez tendo sido realizada a avaliação (re)classificatória, não poderá haver a regressão do estudante, levando em consideração o ano/etapa indicada no ato da matrícula;

II. o processo de avaliação/classificação deve ser garantido na língua materna do estudante;



III. os critérios aplicados para a inserção do estudante e/ou os procedimentos de avaliação para a (re)classificação posterior para o ano/etapa escolar a frequentarem, devem ser informados pela escola ao aluno e responsáveis no ato da matrícula.

Art. 4º A (re)classificação para a inserção no ano/etapa escolar, considerando a idade e o nível de desenvolvimento do estudante, deverá ocorrer por:

I. automática equivalência, quando apresentar a documentação comprobatória do país de origem;

II. avaliações sistemáticas, no início e durante o processo de inserção nos anos escolares, considerada sua idade;

Parágrafo Único: As avaliações de equivalência e classificação devem considerar a trajetória do estudante, sua língua e cultura e favorecer o seu acolhimento.

Art. 5º A matrícula no Sistema Municipal de Ensino, de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio, em todas as etapas de ensino, será realizada em classes regulares.

Art. 6º As instituições de ensino deverão organizar as turmas de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio, mesclando estudantes brasileiros e não-brasileiros.

## **CAPÍTULO II DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO**

Art. 7º As escolas devem assegurar no Projeto Político Pedagógico (PPP) que as crianças e adolescentes migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio, recebam acolhimento e respeito às suas diferenças sociais, culturais, étnicas, raciais, de gênero, físicas, intelectuais, emocionais, linguísticas, sensoriais, entre outras.



Art. 8º As instituições educativas devem prever e discriminar na organização do Projeto Político Pedagógico:

I. formas de acolhimento;

II. definição dos recursos, apoios e estratégias;

III. elaboração de atividades que visem à valorização da cultura dos alunos não-brasileiros;

IV. prevenção ao *bullying*, ao racismo e a xenofobia;

V. oferta do ensino da Língua Portuguesa para crianças e adolescentes migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio, com pouco ou nenhum conhecimento de nossa língua, visando à inserção social.

Parágrafo Único: Para fins de acréscimo complementar da oferta do ensino da Língua Portuguesa, deverá ser em turno inverso ao da classe do ensino regular, na própria escola, em outra escola ou em centro especializado designado pela mantenedora.

### **CAPÍTULO III DAS MANTENEDORAS**

Art. 9º Cabe à mantenedora garantir formação para professores e funcionários sobre a prática de inclusão de educandos não-brasileiros.

Art. 10 As mantenedoras devem disponibilizar, quando necessário, um profissional com fluência oral e interpretação da língua materna de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio para o assessoramento educacional especializado às instituições educativas, podendo tais estudantes serem atendidos em pólos regionais ou na própria escola a depender da disponibilidade da mantenedora.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura de Passo Fundo**



**Conselho Municipal de Educação - CME**

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11 Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e definidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 12 Revogação da Resolução CME nº 002/2003, por motivo de extinção da modalidade de ensino.

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Passo Fundo, 08 de novembro de 2023.

**Aprovada, por unanimidade, em Sessão Plenária de 08 de novembro de 2023.**

**Adriana Aparecida da Silva**  
Presidente do conselho Municipal de Educação PF  
Portaria 940/2023